



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 832754/2014

Decisão n.º 014.2014.CPL.887950.2014.17489

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.012/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **OCA VIAGENS E TURISMO**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **OCA VIAGENS E TURISMO**, em **11 DE SETEMBRO DE 2014**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.012/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar esclarecidos os questionamentos**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 11 de setembro de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.012/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **OCA VIAGENS E TURISMO**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Eis a transcrição do teor das solicitações:

DO MOTIVO

O presente Edital especifica em seu Anexo I – Termo de Referência Nº 001.2014. DG.832754.2014.17489, Item 6.5 o que segue:

“Deverão constar das Notas Fiscais/Faturas correspondentes às passagens aéreas os seguintes dados:

- a) Identificação do bilhete (nº, companhia aérea e o trecho);
- b) Nome do passageiro;
- c) Valor da tarifa cheia, promocional ou reduzida do bilhete;
- d) Valor da taxa de embarque;
- e) Valor correspondente ao Serviço de Agenciamento de Viagens; (grifo nosso)
- f) Valor total da fatura;

Ocorre que tal disposição não está suficientemente clara no que diz respeito à emissão das Notas Fiscais/Faturas. Deverão ser emitidas Notas Fiscais/ Faturas distintas, ou seja, uma contendo o valor dos Serviços de Agenciamento de Viagens e outra com o valor das passagens aéreas acrescida da taxa de embarque?

Quanto ao recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), será na sede do Prestador do Serviço ou na sede da Contratante? Embasamos nossa dúvida, no caso do Prestador de Serviço não possuir domicílio estabelecido na cidade de Manaus.

Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame.

Fim da transcrição.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

“Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8h00min às 15h00min.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 16/09/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 12/09/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 11/09/2014, às 13h37min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne das indagações da interessada, reclamam manifestação fundamentada, no próprio instrumento convocatório, assim como no entendimento de Colegiados Superiores.

A) De pronto, vê-se que um dos questionamentos apresentados reside na emissão de Notas Fiscais/Faturas: *“Deverão ser emitidas Notas Fiscais/Faturas distintas, ou seja, uma contendo os serviços de agenciamento*

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

de viagens e outra com o valor das passagens aéreas acrescida da taxa de embarque?”.

A esse respeito, o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.012/2014-CPL/MP/PGJ**, estampa em várias disposições, que a remuneração **total** do serviço a ser pago à agência de viagens, de cuja prestação se faz prova através da apresentação de **uma única Nota Fiscal de Serviços**, mês a mês, é o somatório das alíneas a) até f), do Item 6.5, de acordo com o texto do Item 6.3, do Edital 5012/2014, e iterado na Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do Anexo II – Minuta de Contrato, *ipsis litteris*:

“6.3 A remuneração total a ser paga à agência de viagens será resultado da **soma do valor das tarifas fixadas pelas concessionárias de serviços de transportes aéreos, acrescentado da quantia correspondente à remuneração pelo agenciamento de viagens e, quando existentes, das taxas de embarque alusivas às passagens emitidas no período faturado.**”
(grifo nosso)

A periodicidade mensal está assegurada no Item 13.1 do Edital 5012/2014, a seguir:

“13.1 O pagamento resultante da contratação será efetuado **mensalmente**, após a apresentação das notas fiscais e faturas, as quais devem ser previamente atestadas, com base nas condições previstas no Termo de Referência 001.2014.DG e no respectivo contrato, a ser firmado entre as partes.” (grifo nosso)

No entanto, é indispensável a apresentação das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas, conforme dispõe o Item 13.4, alíneas **b)** e **c)** do Edital 5012/2014, bem como o inciso XXI, da Cláusula Sexta e o parágrafo sexto, Cláusula Oitava do Anexo II – Minuta de Contrato, *in verbis*:

“13.4. Para fins de pagamento, a PRESTADORA deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato, por intermédio do setor de protocolo, os seguintes documentos, todos em original:

- a) Requerimento para pagamento da(s) nota(s) fiscal(is) referente(s) aos produtos entregues/serviços prestados;
- b) **Nota(s) fiscal(is) dos objetos fornecidos/serviços prestados, devidamente discriminado(s)**, em nome da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, CNPJ N.º 04.153.748/0001-85;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

c) **Faturas emitidas pelas companhias aéreas, referentes às passagens** compradas pela CONTRATANTE, nos termos do Acórdão nº 1314/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.” (grifo nosso)

“ CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Constituem obrigações da **CONTRATADA:**

I.....

XXI. Apresentar, mês a mês, **juntamente com pedido de pagamento as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas** compradas pela CONTRATANTE, **sob pena de retenção do referido pagamento**, nos termos do Acórdão 1314/2014-Plenárias;” (grifo nosso)

“CLÁUSULA OITAVA – DA TAXA DE SERVIÇO E BILHETE

.....

Parágrafo sexto. A cada pedido de pagamento a **CONTRATADA** deve apresentar a nota fiscal/fatura, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ n.º 04.153.748.0001-85, acompanhada das Certidões Negativas de Débito para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, certidão de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal e junto à Justiça Trabalhista, **bem como das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pela CONTRATANTE, a serem pagas no pedido**, nos termos do Acórdão 1314/2014-Plenário;” (grifo nosso)

Assim, afirmamos **QUE NÃO DEVERÃO SER EMITIDAS DUAS NOTAS DISTINTAS** pela Agência de viagens (CONTRATADA) e sim a **APRESENTAÇÃO CONJUNTA** da Fatura da companhia aérea que efetuou a venda para a CONTRATADA.

B) No tocante ao recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços), a retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, em conformidade com os incisos I ao XXII, artigo 3º, da [Lei Complementar nº 116/03](#), nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

Conforme o artigo 3º da Lei Complementar 116 de 31/07/2003, incisos de I a XXII, o ISS deve ser recolhido no local da prestação do serviço, independentemente do local do estabelecimento do prestador de serviço (sede, filial, escritório).

Este, portanto, **dar-se-á no local onde o serviço for prestado**, conforme dispõe a Lei Complementar 116/2003, artigo 3º

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 11 de setembro de 2014.

Delcides Mendes da Silva Júnior
Pregoeiro – Portaria n.º 777/2014/SUBADM